



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000678/00-19
Recurso nº 328.716 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.519 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida ALF-BELÉM/PA

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 28/11/1996

Ementa: CERTIFICADO DE ORIGEM – O mero equívoco no código de classificação fiscal constante do certificado de origem, verificável por meio da análise sistemática dos demais documentos que ampararam a importação, aliado à inobservância do no art. 10 da Resolução 78 – ALADI, que disciplina o Regime Geral de Origem, impõe o reconhecimento de validade do Certificado de Origem para fins de aplicação do 2º Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Regional de Preferência Tarifárias Regionais nº 4 – PTR4 para o produto Querosene de Aviação (JET-A1).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – Reconhecido o direito à redução tarifária, deve ser a restituição do quanto foi pago a maior de tributos na importação.

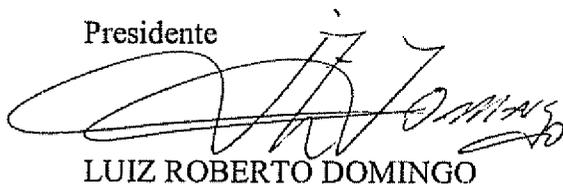
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinθο Oliveira Machado e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão prolatada pela ALF – Belém/PA que manteve o indeferimento ao Pedido de Restituição do Imposto de Importação, para aplicação do 2º Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Regional de Preferência Tarifárias Regionais nº 4 – PTR4, o qual reduz a alíquota do imposto de importação em 28%, o que reduziria a alíquota do produto Querosene de Aviação de 14% para 10,08%, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a restituição do imposto sob o fundamento de aplicação de preferência tarifária, quando constatado que o Certificado de Origem não foi emitido de conformidade com as normas estabelecidas em Acordo Internacional.

Solicitação Indeferida

Tal decisão teve lastro no acórdão prolatado no PAF nº 10209.000673/00-97 que tratava de caso idêntico. Além disso, a DRJ baseia-se seu entendimento na existência de divergência, vez que o certificado de origem traz informação discrepante com relação à mercadoria submetida a despacho, o que inviabiliza o reconhecimento da redução tarifária.

Intimada da decisão de primeira instância, em 11/11/2008, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 12/12/2008, alegando em síntese que:

a) a divergência de classificação fiscal entre o certificado de origem e a fatura comercial e/ou a Declaração de Importação não pode afastar o benefício tarifário, devendo prevalecer os tratados internacionais (ALADI/MERCOSUL);

b) este Conselho ao julgar o PAF nº 10209.000673/00-97 utilizado pela DRJ como fundamento de decisão, entendeu pelo reconhecimento do erro de preenchimento dando provimento ao Recurso Voluntário;

c) devido o julgamento de caso análogo (PAF nº 10209.000673/00-97) o presente julgamento deverá também ser favorável, a fim de evitar-se decisões contrárias;

d) o Recorrente não teve intenção de burla, demonstrando sua boa-fé;

e) cumpria a fiscalização comprovar a inidoneidade do certificado de origem, até porque o art. 434 do Regulamento Aduaneiro, de cumprimento obrigatório, preceitua que a comprovação deste documento será feita por qualquer meio idôneo;

f) havendo dúvidas em relação a idoneidade do certificado de origem caberia ao Fisco comunicar o fato às autoridades governamentais do país exportador para que este adote as medidas necessárias para solucionar os problemas apresentados;

g) cita decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o caso.

Sob apreciação desta Turma de Julgamento, foi decidido converter o julgamento em diligência a fim de que a Recorrente tivesse a oportunidade de obter, em 30 (trinta) dias, *junto à Autoridade Certificadora, esclarecimento acerca da divergência entre a descrição do produto (TURBO KEROSENE JET) e o código NCM 2710.00.41 que designa Gasóleo (óleo diesel).*

Intimada desta determinação em 21/01/2010, a Recorrente responde-a, aduzindo em síntese que (fls. 137 e 138 verso):

i) É impossível o cumprimento satisfatório dessas diligências, pois, devido ao lapso temporal compreendido entre a operação discutida e a atualidade (de 1996 para hoje), a própria empresa exportadora, melhor habilitada para oferecer as informações requeridas, encontra-se extinta;

ii) segundo o art. 70 da Lei nº 10.833/03, o importador e o exportador têm a obrigação de manter em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos representativos das transações realizadas;

iii) reiteram, por fim, toda tese aduzida no mérito do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Pedido de Restituição do Imposto de Importação, para aplicação do 2º Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Regional de Preferência Tarifárias Regionais nº 4 – PTR4, o qual reduz a alíquota do imposto de importação em 28%, o que reduziria a alíquota do produto Querosene de Aviação de 14% para 10,08%.

Em procedimento de revisão aduaneira determinada pela repartição de origem para apreciação do pedido de restituição, constatou-se que havia divergência do código de classificação fiscal do produto entre a DI e o Certificado de Origem, sendo que consta na DI a posição fiscal 2710.00.21 (querosene de aviação) e no Certificado de Origem 2710.00.41 (turbo kerosene). Diante disso, entendeu a fiscalização que tal falha importaria na perda de benefício da redução de alíquota com base no ALADI, haja vista que o certificado de origem não seria válido para a mercadoria importada.



3

A par da impossibilidade operacional de obter-se a manifestação da autoridade certificadora do país de origem, é de reconhecer-se que o Anexo III Acordo Aladi que trata das regras de origem, estabelece:

ARTIGO 11

No caso de dúvidas sobre a veracidade da informação e a autenticidade do Certificado de Origem, as autoridades governamentais poderão requerer à autoridade governamental encarregada da verificação e controle dos Certificados de Origem da outra Parte informações adicionais para esclarecer o tema.

Em fim, ainda que a turma de julgamento tenha requerido à Recorrente que diligenciasse perante a autoridade certificadora, caberia à fiscalização fazê-lo no momento oportuno.

Analisando melhor o caso, verifiquei que a Recorrente havia ingressado com dois processos administrativos, o presente requerendo o reconhecimento da preferência tarifária Processo nº 10209.000673/00-97, e o presente para requerer a restituição decorrente do pagamento a maior, caso reconhecida a redução.7

O processo litisconsorte, no qual a Recorrente pleiteou o reconhecimento do direito à preferência tarifária, processo nº 10209.000673/00-97, foi julgando em 25 de janeiro de 2005, pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 302-36.622, e já transitado em julgado, cuja ementa foi a seguinte:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

NÃO APLICAÇÃO DA REDUÇÃO TARIFÁRIA DE QUE TRATA O SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE ALCANCE REGIONAL DE PREFERÊNCIAS TARIFÁRIAS REGIONAIS Nº4 - PTR4, NO ÂMBITO DA ALADI.

Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento do Certificado de Origem emitido pelo Instituto de Comércio Exterior da República da Venezuela, incabível o afastamento da redução de alíquota do Imposto de Importação, vigente à época da operação comercial.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

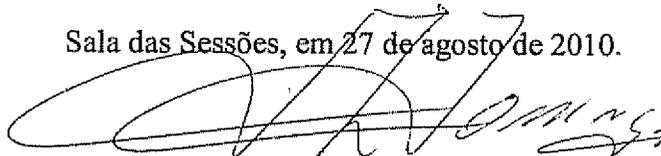
Portanto, reconhecido o direito à redução tarifária, conseqüência lógica é o deferimento da restituição.

O que se verifica dos documentos acostados aos autos, que foram os mesmos que instruíram a importação e serviram de base para o despacho aduaneiro, foram os que instruíram processo litisconsorte, que reconheceu o equívoco ao postar o código da classificação fiscal no Certificado de Origem, erro escusável incapaz de torná-lo ineficaz ao fim de comprovar a origem dos produtos importados. //



Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório decorrente do reconhecimento da redução tarifária, determinando que seja o presente processo remetido à repartição de origem para apensamento do processo nº 10209.000673/00-97 e cálculo do valor a restituir.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2010.



LUIZ ROBERTO DOMINGO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção 1ª Câmara

Processo nº : 10209.000678/00-19
Interessado(a) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Despacho.

Brasília, 17 de dezembro de 2010.



Chefe da Primeira Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
 Com Recurso Especial
 Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional